



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13640/000.039/92-25

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDÃO Nº 104-12-107

Recurso nº: 87-281 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EXS: DE 1989, 92 e 93

Recorrente: GERALDO VIRGILINO DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - Comprovada a tempestividade da peça impugnatória é de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada, tomando-se conhecimento quanto ao mérito da lide, integralmente, em relação à defesa inicial e à complementar.

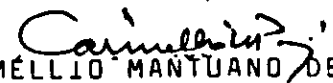
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por GERALDO VIRGILINO DE FREITAS (Firma Individual).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos acatar a preliminar de tempestividade da impugnação suscitada pela recorrente para anular a decisão de primeira instância a fim de que outra seja prolatada, em boa e devida forma, analisando-se o mérito da defesa.

Sala das Sessões (DF) em, 26 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTOS EM

SESSÃO DE: 
CARMÉLLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL, AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13640/000.039/92-25

RECURSO Nº. 87.281

ACORDÃO Nº: 104-12.107

RECORRENTE: GERALDO VERGILINO DE FREITAS (Firma Individual)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 38/50.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13640/000.041/92-77.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, no exercício de 1989, consoante estabelecido no art. 1º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 1982, e ainda, em decorrência de falta de declaração e de recolhimento das contribuições mensais para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, referentes aos meses de fevereiro de 1991 a março de 1992.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 78/80.



Acórdão nº 104-12.107

Quanto ao não recolhimento da contribuição e ao argumento de inconstitucionalidade apresentado pela contribuinte, assim se manifestou a autoridade a quo, sintetizada na ementa a seguir transcrita:

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional."

Em relação ao crédito apurado em decorrência do Termo Complementar ao Auto de Infração, a autoridade de singelo grau não tomou conhecimento dos argumentos da contribuinte, considerando-os intempestivos e se reporta aos mesmos esclarecimentos já expendidos na decisão prolatada do processo principal.

Ciente em 25.02.94, recorre a contribuinte a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 18.03.94 (fls. 83).

Como razões de sua defesa, apresenta a recorrente os seguintes argumentos, em síntese:

- o órgão julgador em nada modificou as razões e fundamentações do auto de infração, que se manteve inalterado, em detrimento dos argumentos do impugnante.

- tal fato não implica que a razão esteja ao lado da Fazenda Nacional;

- alegar que decisões do Poder Judiciário não se estendem à esfera administrativa constitui cerceamento de defesa, não podendo o contribuinte invocar decisões judiciais que possam pro

Acórdão nº 104-12.107

- alegar que decisões do Poder Judiciário não se estendem à esfera administrativa constitui cerceamento de defesa, não podendo o contribuinte invocar decisões judiciais que possam provar o seu direito;

- faz, ainda, referencia à ilegalidade da cobrança de juros e ratifica todos os seus argumentos da defesa inicial.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.107

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Suscito, em preliminar o aspecto da intempestividade da impugnação argüida pela ilustre autoridade a quo em relação ao crédito constituído no Termo Complementar ao Auto de Infração.

Constata-se nos autos que o Aviso de Recebimento AR constante a fls. 53 data de 07.05.93.

Em 28.05.93 a contribuinte protocolizou a peça constante a fls. 54/55 devendo ser destacado os seguintes trechos:

"Impugnação - processo nº 13640/000.039/92-25

Termo Complementar ao Auto de Infração FINSOCIAL/FATURAMENTO.

... uma vez tendo sido lavrada com a sua empresa o TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO, que se encontra consubstanciado no processo nº 13640/000.039/92-25, vem, pela presente, dentro do prazo legal, apresentar a sua IMPUGNAÇÃO, para o que tem a alegar, provar e finalmente requerer:

.....

Todavia, de antemão, analisando, o TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO - FINSOCIAL/FATURAMENTO do mesmo pode constatar que o valor do Crédito Apurado, no referido Termo Complementar, já encontra imbutido o valor anteriormente apurado, quando da lavratura do Competente Auto de Infração que deu origem ao presente processo.

.....

....., desde já o impugnante ratifica todas as razões de fato e de direito que constituem a Impugnação já apresentada ao Auto de Infração, lavrado em data de 23 de junho de 1992, reservado, todavia,



Acórdão nº 104-12.107

o direito, de tão logo após a suspensão da greve do Funcionalismo Federal em muriaé, volte a funcionar, ter acesso ao processo, e em o sendo necessário, nova impugnação ser apresentada".

Em face do constante na defesa inicial, apresentada em 28.05.93, na qual a impugnante se insurge quanto ao Termo Complementar ao Auto de Infração, embora que sumariamente e, ainda, ratificando razões de fato e de direito apresentadas na autuação inicial, é cristalina a tempestividade da defesa, considerando que a ciência do Auto de Infração (Termo Complementar) se deu em 07.05.93.

A defesa de fls. 57/60 apresentada em 21.07.93 deve ser recepcionada como complemento da inicial e não como a primeira impugnação ao Termo Complementar ao Auto de Infração.

Em face do exposto, esta relatora suscita a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte. Voto, pois pelo, no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada; analisando-se também o mérito da defesa em relação à superveniência ativa, inclusive em relação aos argumentos adicionais constantes a fls. 57/60.

Brasília (DF) em, 26 de janeiro de 1995



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA